



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000650-04.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante TREND ENERGY SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, é apelado SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000650-04.2023.8.26.0526

Apelante: Trend Energy Solucoes Industriais Ltda

Apelado: Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Salto - Saae Salto

Comarca: Salto - 2ª Vara

Juiz de Direito: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Número de origem: 1000650-04.2023.8.26.0526

VOTO Nº 11.946

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança de multa administrativa – Contrato administrativo para fornecimento de equipamentos – Incontroverso o descumprimento do contrato - – Alegação de cerceamento de defesa porquanto não realizada a oitiva de testemunhas – Ausência de rol de testemunhas – Preliminar de cerceamento de defesa afastado – Inexistência de comprovação de circunstâncias ou fatos capazes de alterar as condições pactuadas e previstas no edital do pregão – Processo administrativo prévio à imposição de multa processado de forma regular, com atenção ao contraditório e à ampla defesa – Observância do devido processo legal – Multa motivada e aplicada, respeitados os limites da lei, do contrato e do edital.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 289/312) interposta por Trend Energy Solucoes Industriais Ltda contra a respeitável sentença (fls. 280/284) que, nos autos de ação declaratório de nulidade de multa, julgou improcedente o pedido formulado, condenando a apelante ao pagamento da multa aplicada, em conformidade com a ação de cobrança (autos nº 1000874-39.2023.8.26.0526), em apenso.

Alega, em síntese, que: a) a sentença é nula, porque houve cerceamento do direito de defesa da apelante, já que antecipadamente julgada a lide,

sem que fossem ouvidas testemunhas aptas a comprovar a situação fortuita ou de força maior; b) o procedimento administrativo também não observou os direitos da apelante ao contraditório e ampla defesa; c) a penalidade foi imposta antes da caracterização do descumprimento da obrigação, conforme previsto no contrato; d) o percentual aplicado de multa é excessivo, já que decorridos apenas 15 dias de atraso na execução do contrato; e) não há demonstração de prejuízo suportado pela administração, tampouco de dolo ou má-fé da contratada, que foi surpreendida por nova onda de escassez de produtos, ainda decorrente da pandemia, o que afasta a aplicação de multa; f) o pedido de prorrogação do prazo para entrega do objeto do contrato não foi apreciado pela administração, que limitou-se a rescindir unilateralmente o contrato. Requer seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo-se a nulidade da multa aplicada ou sua redução ou conversão para advertência.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 313).

Manifestação da parte contrária a fls. 321/324.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa.

O pedido de produção de provas contido na inicial é genérico ("*todos os tipos de provas em direito admitidos*" - fls. 18) e não foi acompanhado de rol de testemunhas. Aliás, também o pedido efetuado em réplica pela parte autora estava desacompanhado de rol de testemunhas (fls. 270).

Ademais, o juiz é o responsável pela condução do processo, devendo zelar pelo seu bom andamento, evitando delongas desnecessária, de tal forma que, como destinatário final da prova, deve vislumbrar a ordem jurídica justa, pautada

na instrumentalidade do processo, bem como, de sua construção mediante técnicas processuais adequadas a consecução dos direitos materiais.

O magistrado tem o poder-dever, nos contornos da persuasão racional ou princípio do livre convencimento motivado, sem macular sua imparcialidade, de determinar a produção das provas que entender necessárias.

Esse o entendimento consagrado no c. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. ***O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.***

(...)

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (destaquei).

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. (...)

3. ***Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.***

4. *Agravo regimental não provido.* (destaquei)

(AgRg no AREsp 73.371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

Assim, não apresentou a parte qualquer circunstância que impusesse a nulidade pretendida.

3. No mérito, o recurso não merece provimento.

Promove a apelante ação anulatória de multa contratual contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Salto, aduzindo que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2022, celebrando Contrato de Fornecimento nº 21/2022 de dois conversores de frequência, controle de velocidade e proteção de conjunto motobomba, conforme especificações do edital, pelo valor de R\$41.779,00, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão do pedido de compra. Alega que o prazo estabelecido (03/11/2022) não pode ser cumprido por evento fortuito ou de força maior e que prestados os esclarecimentos necessários, bem como requerida a dilação do prazo para cumprimento do contrato, foi notificada em 18/11/2022 da rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa de 20% (R\$8.355,80). Aduz que o procedimento administrativo relativo ao descumprimento contratual não observou as formalidades legais, porquanto não assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, tampouco observados o prazo para declaração de inexecução do contrato. Alega ainda que a aplicação da multa somente se justifica quando há comprovado prejuízo à Administração, bem como dolo ou má-fé da contratada.

A Autarquia Municipal contestou a fls. 230/240.

O prazo estabelecido para o cumprimento está determinado na cláusula 10ª do contrato celebrado:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE ENTREGA E RECEBIMENTO

10.1. O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão do pedido de compra." (fls. 113)

Assim, conforme se depreende dos autos, emitido e enviado o pedido de compra aos 03/10/2022 (fls. 127/128), o prazo se encerraria em 03/11/2022.

No entanto, no dia seguinte ao envio do pedido de compra (04/10/2022), a apelante requereu a dilação do prazo para o dia 14/04/2023 (fls. 126/127), sendo negado o pedido em razão da necessidade iminente para planejamento e estabilidade do sistema de abastecimento de água municipal pela autarquia (fls. 126).

Cabe destacar que já naquela ocasião a administração consignou em sua resposta (fls. 126):

A dilação, com consequente atraso na entrega, portanto, não se justifica, pois o **condicionamento do prazo de 30 (trinta) dias da entrega a contar da data da emissão e envio do pedido de compra, deveria ter sido observado já no momento Edital (Cláusula 18.1)**, este que precede, informa e indica as exigências e condições do processo licitatório.

Razoável dizer que se vossa empresa, caso não tivesse condições em atender à necessidade da Autarquia, deveria ter reconsiderado a participação no certame, pois, a informação de dilação do prazo de entrega para mais de (05) cinco meses, a somar além do prazo dos 30 (dias), é fato agravante, haja vista que essa informação só nos foi dada após a solicitação do objeto pelo pedido de compra, pegando-nos desprevenidos e podendo gerar potenciais riscos à Administração Pública, tanto no planejamento quanto na estabilidade do sistema de abastecimento de água municipal.

Assim, para que não haja a aplicação das penalidades constante na Cláusula Sétima do Contrato, peço-lhe para que se cumpra com o prazo estabelecido.

Incontroverso, ademais, que não houve qualquer entrega pela apelante dos objetos contratados.

Analisando os autos, constata-se que a imposição da sanção foi precedida por um processo administrativo regular, no qual foi devidamente notificada para apresentar sua defesa prévia (fls. 124 – 27/10/2022), em nada interferindo o fato de constar da notificação *"prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta"* ao invés de "Defesa Prévia".

Em sua manifestação (fls. 141) a apelante apontou que não seria possível o cumprimento do contrato no prazo desejado por falta de insumos, anexando mensagem eletrônica de empresa terceira que informa *"não há qualquer possibilidade de atender tal prazo. No curto prazo não há previsão de redução nos prazo de entrega"* (fls. 141/142).

Assim, foi proferida a decisão que determinou a rescisão do contrato e impôs a multa rechaçada, justificada *"na impossibilidade de fornecimento no prazo determinado no edital."*

Na fase recursal daquele procedimento administrativo, mais uma vez apontou a autora a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido acompanhando o pedido carta de seu fornecedor justificando a impossibilidade do fornecimento de insumos (fls. 151/152). Mas aqueles argumentos não foram acolhidos, culminado na manutenção da penalidade (fls. 153/157):

Utilizar o subterfúgio do cenário pandêmico, que perdura no Brasil desde 2020, seria até plausível, contudo, não é uma situação tão nova mais, que não pudesse ser prevista antes da participação no certame. Como não se trata de fato novo, se a empresa tivesse se planejada melhor, teria visto a situação e não participaria do certame, deixando aquela que realmente teria condições que vencesse.

DECISÃO

Antes o exposto, tendo em vista a inexecução do pedido do contrato, dada a impossibilidade de fornecimento no prazo determinado em edital, **DECIDO** pela rescisão unilateral, aplicando multa de 20% sobre o valor do contrato, referente ao objeto não entregue, em face da empresa TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI.

Portanto, a sanção foi aplicada de maneira regular, após ter sido oportunizado efetivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte autora, não sendo observadas quaisquer outras violações aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco identificadas quaisquer irregularidades.

Com relação às alegações de caso fortuito e força maior, decorrentes da Pandemia, tem-se que a parte autora não demonstrou de forma objetiva os eventos que interferiram no cumprimento do contrato. Observa-se que o contrato foi celebrado após o término da Pandemia da COVID-19, não prosperando, portanto aquela alegação, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, conforme pontuado pela decisão administrativa, o prazo para cumprimento do contrato era de conhecimento da apelada desde a fase editalícia (item 18.1 – fls. 74), de modo que lhe incumbia assegurar-se da possibilidade

do cumprimento daquele prazo antes mesmo do seu ingresso no certame.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Ação de cobrança de multa administrativa - Contrato administrativo para fornecimento de pano de limpeza - Incontroverso o atraso no cumprimento do contrato - Inexistência de comprovação de circunstâncias ou fatos capazes de alterar as condições previamente pactuadas - Contrato assinado quando já instalada a pandemia da Covid-19 - Processo administrativo prévio à imposição de multa processado de forma regular, com atenção ao contraditório e à ampla defesa – Observância do devido processo legal – Multa motivada e aplicada, respeitados os limites da lei, do contrato, da razoabilidade e da proporcionalidade – Respeito aos princípios da boa-fé contratual e da conservação dos negócios jurídicos – Irresignação em relação à verba honorária fixada em sentença – Necessidade de proporcionalidade entre o valor exigido e o dos honorários fixados, evitando a fixação exagerada, excessiva e extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado – Respeito à razoabilidade – Demanda sem complexidade – Sentença mantida em seu núcleo - Verba honorária reduzida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1005848-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

“APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo – Licitação na modalidade pregão – Contrato para fornecimento de lâmpadas ao Metrô – Inadimplemento da obrigação, com inexecução total do contrato pela contratada – Irregularidades não verificadas quanto à imposição das sanções – Processo administrativo que deu oportunidade ao contraditório e à ampla defesa à contratada, que permaneceu silente – Imputação de culpa da Administração – Inadmissibilidade – Exceções apresentadas pela contratada que não comportam acolhida para o caso – Rescisão unilateral do contrato e aplicação de sanções adequadas, razoáveis e proporcionais – Aplicação dos artigos 66, 77, 78, I, 79, I, 86 e 87, todos da Lei nº 8.666/93 – Sentença de improcedência da demanda mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1019590-49.2021.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

“Apelação - Ação de Cobrança - Pretensão destinada ao pagamento de sanção administrativa consistente na imposição de multa – Possibilidade - Imposição por descumprimento do contrato

administrativo celebrado entre as partes - Descumprimento injustificado do contrato destinado ao fornecimento de scanners 3D portátil - Penalidade aplicada devidamente motivada - Ausência de irregularidade na cobrança a justificar o acolhimento da pretensão de afastamento da sanção - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003062-76.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Com relação ao valor da multa aplicada, o edital do pregão previu (fls. 72):

15.4. Pela inexecução total ou parcial da entrega dos produtos, poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

15.4.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

Destarte, uma vez que expressamente previsto o percentual aplicado, não há que se falar em desproporcionalidade, sendo descabido o pleito de redução do valor ou ainda de substituição da multa ou advertência.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal majoram-se ambos os honorários de sucumbência para 15% das mesmas bases de cálculo (ação anulatória e ação de cobrança), nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5 e 11 do Código de Processo Civil.

4. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator